



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos
GABINETE DO MINISTRO

Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome Gabinete do Ministro
GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 555, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2005

Estabelece normas e procedimentos para a gestão de benefícios do Programa Bolsa Família, criado pela Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004.

O Ministro de Estado do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, no uso das atribuições que lhe confere a Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, e no Decreto nº 5.550, de 22 de setembro de 2005, combinado com o disposto na Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, e no art. 2º do Decreto nº 5.209, de 17 de setembro de 2004, e

CONSIDERANDO: Que o Programa Bolsa Família, criado pela Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, constitui uma política intersetorial voltada ao enfrentamento da pobreza e à emancipação das famílias em situação de vulnerabilidade sócio-econômica, requerendo, para sua efetividade, cooperação interfederativa e coordenação das ações dos entes públicos envolvidos em sua gestão e execução;

O art. 8º da Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, que estabelece que a execução e a gestão do Programa Bolsa Família são públicas e governamentais e dar-se-ão de forma descentralizada, por meio da conjugação de esforços entre os entes federados, observada a intersetorialidade, a participação comunitária e o controle social;

A necessidade de implementar ações de incorporação gradual das famílias beneficiadas pelos programas remanescentes ao Programa Bolsa Família, visando à unificação de políticas sociais de transferência condicionada de renda, conforme estabelece o art. 18, § 3º, do Decreto nº 5.209, de 17 de setembro de 2004, assim como de extinção dos instrumentos específicos de gestão daqueles programas;

Os compromissos assumidos pelos municípios que aderirem ao Programa Bolsa Família e ao Cadastro Único de Programas Sociais, em conformidade com o que estabelece a Portaria GM/MDS nº 246, de 20 de maio de 2005, que "aprova os instrumentos necessários à formalização da adesão dos municípios ao Programa Bolsa Família, à designação dos gestores municipais do Programa e à informação sobre sua instância local de controle social, e define o procedimento de adesão dos entes locais ao referido Programa";

A competência da Secretaria Nacional de Renda de Cidadania -SENARC, disposta no art. 7º, do Anexo I, do Decreto nº 5.074, de 17 de setembro de 2004, para a coordenação, implementação,

acompanhamento, controle e supervisão de planos, programas e projetos relativos aos Programas Bolsa Família e demais Remanescentes;

A necessidade de conferir aos municípios os procedimentos, instrumentos e mecanismos para a execução descentralizada das atividades que integram a gestão dos benefícios do Programa Bolsa Família e dos Programas Remanescentes;

A necessidade de prover às instâncias de controle social do Programa Bolsa Família acesso a informações e instrumentos sobre a gestão de benefícios, visando à consecução de suas atribuições, ao aumento da transparência das ações sociais e a possibilitar maior participação da sociedade, conforme o art. 10, da Instrução Normativa GM/MDS nº 1, de 20 de maio de 2005; e A importância de divulgar os atuais procedimentos e rotinas da gestão de benefícios, não obstante a possibilidade de futuros aprimoramentos na presente norma na medida em que avanços na gestão do Programa Bolsa Família e aperfeiçoamentos dos sistemas informatizados venham modificar a gestão de benefícios ora regulamentada., resolve:

CAPÍTULO I

Da Definição da Gestão de Benefícios

CAPÍTULO I

Da Definição da Gestão de Benefícios do Programa Bolsa Família (Redação dada pela Portaria GM/MDS nº 344, de 21 de outubro de 2009, DOU de 22/10/2009)

Art. 1º. Na gestão de benefícios do Programa Bolsa Família PBF e dos Programas Remanescentes, em observância ao disposto no art. 8º da Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, e nos arts. 2º e 26 do Decreto nº 5.209, de 17 de setembro de 2004, serão aplicadas as regras disciplinadas nesta Portaria.

Art. 2º. A gestão de benefícios abrangerá as seguintes atividades que serão executadas pelos municípios e pela Secretaria Nacional de Renda de Cidadania - SENARC do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome - MDS:

- I - Bloqueio de benefícios;
- II - Desbloqueio de benefícios;
- III - Suspensão de benefícios;
- IV - Reversão de suspensão de benefícios;
- V - Cancelamento de benefício básico;
- VI - Reversão de cancelamento de benefício básico;
- VII - Cancelamento de benefícios variáveis;
- VIII - Reversão de cancelamento de benefícios variáveis;
- IX - Cancelamento de benefícios; e
- X - Reversão de cancelamento de benefícios.

§ 1º. Para a execução das atividades de gestão de benefícios a SENARC manterá em funcionamento o Sistema de Gestão de Benefícios do PBF.

§ 2º. As atividades de gestão de benefícios poderão levar em consideração alterações das informações da família registradas no Cadastro Único - CadÚnico, em situações definidas em normas complementares a serem editadas pela SENARC.

Art. 3º. A execução das atividades de gestão de benefícios caberá:

I - À SENARC nos casos previstos nesta Portaria; e

II - Ao município, caso tenha aderido ao PBF nos termos da Portaria GM/MDS nº 246, de 20 de maio de 2004, com a utilização do Sistema de Gestão de Benefícios do PBF, observadas as competências exclusivas da SENARC previstas nesta Portaria.

§ 1º. A responsabilidade pela execução das atividades de gestão de benefícios, no âmbito dos municípios, caberá ao Gestor Municipal do PBF, designado formalmente nos termos da Portaria GM/MDS nº 246, 20 de maio de 2005.

§ 2º. Os municípios que não aderirem ao PBF ou, ainda, que optarem por não utilizar o Sistema de Gestão de Benefícios do PBF, poderão realizar as atividades de gestão de benefícios de sua competência enviando à SENARC, por ofício, Formulários-padrão de Gestão de Benefícios, conforme modelo definido em normas complementares editadas pela SENARC.

§ 3º. Em que pese o previsto no inciso II deste artigo, fica mantida a competência originária da SENARC na execução das atividades de gestão de benefícios que atuará sempre que necessário.

Art. 4º. As atividades de gestão de benefícios serão registradas no Sistema de Gestão de Benefícios do PBF, sendo organizada de forma a permitir o acompanhamento de todas as etapas de execução, sem prejuízo de outros registros exigidos pelo Poder Executivo municipal.

§ 1º. As atividades de gestão de benefícios realizadas diretamente pelos municípios no Sistema de Gestão de Benefícios do PBF também deverão ser registradas no Formulário-padrão de Gestão de Benefícios.

§ 2º. Os Formulários-padrão de Gestão de Benefícios deverão permanecer arquivados, em boas condições de guarda e armazenamento, pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos, contados da data de realização da atividade de gestão de benefícios, sem prejuízo do disposto no art. 54, caput, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

§ 3º. Os Formulários-padrão de Gestão de Benefícios serão preenchidos com base em informações advindas de pareceres técnicos da Prefeitura Municipal emitidos por:

I - Profissionais da área de assistência social; ou

II - Técnicos de fiscalização ou auditoria.

Art. 5º. A SENARC tornará disponíveis as informações registradas no Sistema de Gestão de Benefícios do PBF:

I - Aos Gestores Estaduais do PBF;

II Às instâncias de Controle Social do PBF, nas esferas municipal e estadual;

III Aos órgãos de controle interno e externo do Governo Federal; e

IV - Aos órgãos e instituições integrantes da Rede Pública de Fiscalização do PBF, criada em 20 de janeiro de 2005.

Art. 1º-A. A gestão de benefícios do Programa Bolsa Família (PBF) compreenderá todas as etapas necessárias à transferência continuada dos valores referentes aos benefícios financeiros previstos na Lei nº 10.836, de 2004, desde o ingresso da família até seu desligamento do Programa, englobando as seguintes ações: (Incluído pela Portaria GM/MDS nº 344, de 21 de outubro de 2009, DOU de 22/10/2009)

I - habilitação, seleção e concessão de benefícios financeiros às famílias cadastradas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), na forma da Portaria GM/MDS nº 341, de 7 de outubro de 2008;

II - administração de benefícios necessária à implantação e à continuidade do pagamento mensal às famílias pertencentes ao PBF, abrangendo a alteração da situação ou da composição de seus benefícios financeiros;

III - monitoramento da entrega e ativação, pela Caixa Econômica Federal (CAIXA), Agente Operador do PBF, de cartões magnéticos do Programa; e

IV - acompanhamento da operação de pagamento de benefícios do PBF disponibilizada pelo Agente Operador.

Parágrafo único. Para a execução das ações de gestão de benefícios a Secretaria Nacional de Renda de Cidadania (Senarc) manterá em funcionamento o Sistema de Gestão de Benefícios do PBF.

Art. 1º-B. São conceitos inerentes à gestão de benefícios: (Incluído pela Portaria GM/MDS nº 344, de 21 de outubro de 2009, DOU de 22/10/2009)

I - benefícios da família: é o conjunto de todos os benefícios específicos transferidos à família por meio de seu respectivo Responsável pela Unidade Familiar;

II - benefícios específicos da família: são os benefícios financeiros previstos no art. 2º da Lei nº 10.836, de 2004, concedidos na forma da Portaria GM/MDS nº 341, de 2008, a saber:

a) benefício básico: vinculado às famílias extremamente pobres;

b) benefício variável: vinculado a crianças e adolescentes de até 15 anos, gestantes e nutrizes;

c) benefício variável vinculado ao adolescente (BVJ): vinculado a jovens de 16 e 17 anos; e

d) benefício variável de caráter extraordinário: destinado às famílias dos Programas Remanescentes Bolsa Escola, Bolsa Alimentação, Cartão Alimentação e Auxílio-Gás, calculado o seu valor e prescrição no ato da migração para o PBF.

III - parcela: é o valor financeiro a ser transferido mensalmente, calculado com base nos benefícios que a família possui no momento em que é realizado o processo de geração da folha de pagamento do PBF;

IV - conta de pagamento de benefícios: são as modalidades de contas mantidas pela CAIXA ou Instituição Financeira contratada pelo Agente Operador para disponibilização de parcelas à família, tendo o Responsável pela Unidade Familiar como titular da conta, conforme disposto no art. 2º, § 12 da Lei nº 10.836, de 2004; as contas de pagamento de benefícios podem assumir as seguintes modalidades:

a) contas contábeis;

b) contas-correntes de depósito à vista; e

c) contas especiais de depósito à vista.

V - guia de pagamento bancária: guia individual para saque de benefícios exclusivamente em agências da CAIXA, em caso de perda, dano ou extravio do cartão magnético;

VI - cartão magnético: é o dispositivo utilizado nas operações de pagamento de benefícios Bolsa Família, conforme o disposto no art. 2º, § 11 da Lei nº 10.836, de 2004; e

VII - calendário operacional do PBF: é o cronograma de ações, pactuado entre a CAIXA e a Senarc, visando à execução de processos operacionais direta ou indiretamente relacionados à geração da folha de pagamento e ao cumprimento do calendário de pagamento do Programa, nos termos da Portaria GM/MDS nº 532, de 3 de novembro de 2005.

Parágrafo único. Em decorrência das atividades de gestão de benefícios realizadas, os benefícios da família, assim como as parcelas, poderão assumir, entre outras, as seguintes situações:

- I - incluído: resulta da atividade de inclusão de benefícios;
- II - liberado: resulta da atividade de liberação e/ou reversões de benefícios;
- III - bloqueado: resulta da atividade de bloqueio de benefícios;
- IV - suspenso: resulta da atividade de suspensão de benefícios; ou
- V - cancelado: resulta da atividade de cancelamento de benefícios.

Art. 1º-C. A gestão de benefícios caberá, de forma comum, sem prejuízo do disposto no art. 13, inciso II do Decreto nº 5.209, de 2004: (Incluído pela Portaria GM/MDS nº 344, de 21 de outubro de 2009, DOU de 22/10/2009)

I - à Senarc, que atuará sempre que necessário, de maneira irrestrita, na execução das atividades de gestão de benefícios, e, em caráter exclusivo, nos casos previstos nos incisos I, III e IV e parágrafo único, do art. 1º-A desta Portaria; e

II - ao município, caso tenha aderido ao PBF nos termos da Portaria GM/MDS nº 246, de 2005, com a utilização do Sistema de Gestão de Benefícios do PBF.

§ 1º. A responsabilidade pela execução da administração dos benefícios no âmbito dos municípios caberá ao Gestor Municipal do PBF, designado formalmente nos termos da Portaria GM/MDS nº 246, de 2005.

§ 2º. Caso o município não tenha aderido ao PBF, deverá enviar à Senarc, por ofício, Formulário-padrão de Gestão de Benefícios citado nesta Portaria para processamento de atividades de administração de benefícios.

§ 3º. As atividades de administração de benefícios executadas pelos municípios deverão:

- I - ser registradas no Formulário-padrão de Gestão de Benefícios; e
- II - ser organizadas de forma a permitir o acompanhamento de todas as etapas de execução.

§ 4º. Os Formulários-padrão de Gestão de Benefícios:

I - deverão permanecer arquivados, em boas condições de guarda e armazenamento, pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos, contados da data de realização da atividade de gestão de benefícios, sem prejuízo do disposto no art. 54, *caput* da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999;

II - serão preenchidos com base em informações advindas de pareceres técnicos da Prefeitura Municipal, emitidos por profissionais da área de assistência social ou técnicos de fiscalização ou auditoria; e

III - poderão ser substituídos, a critério da gestão municipal, por relatório emitido diretamente pelo Sistema de Gestão de Benefícios do PBF.

§ 5º. Caberá à CAIXA efetuar a entrega do cartão magnético do PBF ao respectivo titular do benefício, sendo vedada à gestão municipal quaisquer das seguintes ações:

- I - manipular o cartão magnético;

II - guardar o cartão magnético;

III - reter o cartão magnético; e/ou

IV - armazenar o cartão magnético.

Art. 1º-D. A Senarc tornará disponíveis consultas e relatórios das informações registradas no Sistema de Gestão de Benefícios do PBF aos seguintes agentes, mediante prévio credenciamento para obtenção de senha eletrônica: (Incluído pela Portaria GM/MDS nº 344, de 21 de outubro de 2009, DOU de 22/10/2009)

I - coordenadores estaduais do PBF;

II - instâncias de Controle Social do PBF, nas esferas municipal, estadual e do Distrito Federal;

III - órgãos de controle interno e externo do Governo Federal; e

IV - funcionários da CAIXA, conforme regras estabelecidas em contrato.

Art. 2º. São as seguintes as atividades de administração de benefícios, de que trata o art. 1º-A, que gerarão efeitos: (Redação dada pela Portaria GM/MDS nº 344, de 21 de outubro de 2009, DOU de 22/10/2009)

I - sobre todos os benefícios da família:

a) inclusão de benefícios;

b) liberação de benefícios;

c) reavaliação de benefícios;

d) bloqueio de benefícios;

e) suspensão de benefícios;

f) cancelamento de benefícios;

g) reversão de atividades de gestão de benefícios:

i. desbloqueio de benefícios;

ii. reversão de suspensão de benefícios;

iii. reversão de cancelamento de benefícios; e

h) reinclusão de benefícios.

II - sobre benefícios específicos da família:

a) bloqueio de BVJ;

b) suspensão de BVJ;

c) cancelamento de benefício básico;

d) cancelamento de benefício variável;

e) cancelamento de BVJ;

f) reversões de atividades de gestão de benefícios específicas:

i. desbloqueio de BVJ;

ii. reversão de suspensão de BVJ;

iii. reversão de cancelamento de benefício básico;

iv. reversão de cancelamento de benefício variável; e

v. reversão de cancelamento de BVJ.

Art. 3º. A inclusão de benefícios é a atividade de administração de benefícios necessária à implantação do pagamento mensal às famílias recém-ingressas no Programa, em decorrência da

concessão realizada segundo o disposto na Portaria GM/MDS nº 341, de 2008. (Redação dada pela Portaria GM/MDS nº 344, de 21 de outubro de 2009, DOU de 22/10/2009)

§ 1º. A inclusão de benefícios possui caráter transitório enquanto não for confirmada pela família beneficiária, mediante a execução das seguintes ações:

I - cadastramento, pelo Responsável pela Unidade Familiar, de senha eletrônica individual do cartão magnético em estabelecimento credenciado da CAIXA ou de Instituição Financeira autorizada, dentro do prazo de 6 (seis) meses, contado da data em que o benefício for registrado como "incluído" no Sistema de Gestão de Benefícios; e

II - realização de procedimentos necessários à revisão da elegibilidade, prevista no art. 21 do Decreto nº 5.209, de 2004, na forma da regulamentação específica.

§ 2º. A inclusão de benefícios terá os seguintes efeitos:

I - registro na situação de "incluído" no Sistema de Gestão de Benefícios do PBF dos benefícios financeiros que a família doravante receberá, com base nas informações constantes do CadÚnico;

II - definição da modalidade de conta para saque de benefícios, conforme o disposto no § 12, do art. 2º da Lei nº 10.836, de 2004;

III - emissão e expedição de cartão magnético pela CAIXA ou Instituição Financeira autorizada; e

IV - emissão e entrega de notificação da concessão à família, por meio do envio de correspondência ao endereço registrado no CadÚnico, ou por outra sistemática eventualmente autorizada pela Senarc.

§ 3º. A Senarc poderá autorizar a liberação de parcelas, mantendo-se o benefício na situação de "incluído" até sua confirmação, enquanto a família beneficiária não executar os procedimentos de que trata o § 1º.

§ 4º. Esgotado o prazo definido pelo inciso I do § 1º, o benefício poderá ser cancelado a critério da Senarc. (Incluído pela Portaria GM/MDS nº 344, de 21 de outubro de 2009, DOU de 22/10/2009)

Art. 4º. A liberação de benefícios é a atividade de administração de benefícios que autoriza a continuidade de pagamento dos benefícios financeiros da família em situação de normalidade no PBF, sendo executada automaticamente pela Senarc e nos seguintes casos: (Redação dada pela Portaria GM/MDS nº 344, de 21 de outubro de 2009, DOU de 22/10/2009)

I - depois de confirmada a inclusão de benefícios pela família, conforme o art. 3º desta Portaria;

II - em decorrência de atividades de reversão de benefícios, com resultado positivo, previstas nesta Portaria; e

III - após transcorrido o prazo da suspensão de benefícios e de BVJ, conforme o art. 7º, § 3º e 15-B, § 3º desta Portaria.

§ 1º. A liberação de benefícios, com resultado positivo, terá os seguintes efeitos:

I - registro na situação de "liberado" no Sistema de Gestão de Benefícios do PBF dos benefícios financeiros; e

II - disponibilização das parcelas de pagamento nos meses subseqüentes, a partir do momento da geração das respectivas folhas de pagamento.

§ 2º. Observado o calendário operacional do PBF, a Senarc poderá autorizar a liberação de parcelas de pagamento, ou fração, conforme informações cadastrais disponíveis no Sistema de Gestão de Benefícios à época da autorização, nos seguintes casos:

I - para correção de erro operacional no processamento da folha de pagamento já gerada, limitada a retroação a 12 (doze) parcelas;

II - cumprimento de decisão judicial; ou

III - recurso administrativo deferido no âmbito da Senarc, limitada à geração de 12 (doze) parcelas.

Art. 5º. A reavaliação de benefícios é a atividade de administração de benefícios utilizada para verificação eletrônica do cumprimento das regras de elegibilidade pela família, visando a sua permanência no PBF, sendo realizada automaticamente pela Senarc nos seguintes casos: (Redação dada pela Portaria GM/MDS nº 344, de 21 de outubro de 2009, DOU de 22/10/2009)

I - depois de processadas as alterações cadastrais da família beneficiária do PBF, ocorridas no âmbito do CadÚnico;

II - depois de realizadas as atividades de reversão de benefícios nos casos citados nesta Portaria; ou

III - para compatibilização de informações entre o CadÚnico e o Sistema de Gestão de Benefícios, a critério da Senarc.

Parágrafo único. A reavaliação de benefícios terá como efeitos: (Incluído pela Portaria GM/MDS nº 344, de 21 de outubro de 2009, DOU de 22/10/2009)

I - liberação de benefícios, conforme as regras de elegibilidade do PBF sejam atendidas; e

II - cancelamento de benefícios, caso alguma regra de elegibilidade do PBF não seja atendida.

CAPÍTULO II

Das Atividades da Gestão de Benefícios do PBF

Art. 6º. A atividade de bloqueio de benefícios das famílias do PBF será realizada em qualquer um dos seguintes casos:

Art. 6º. O bloqueio de benefícios é a atividade de administração de benefícios utilizada para impedir temporariamente a família beneficiária de efetuar o saque de parcelas geradas, sendo realizada em qualquer das seguintes hipóteses: (Redação dada pela Portaria GM/MDS nº 344, de 21 de outubro de 2009, DOU de 22/10/2009)

I - Trabalho infantil na família;

II - Durante procedimento de averiguação de cadastramento, quando houver indícios de:

a) Duplicidade cadastral;

b) Renda per capita familiar superior a estabelecida para o PBF;

c) Falecimento de toda a família; ou

a) renda *per capita* familiar superior à estabelecida para o PBF, sem prejuízo do disposto no § 1º, do art. 21 do Decreto nº 5.209, de 2004; (Redação dada pela Portaria GM/MDS nº 344, de 21 de outubro de 2009, DOU de 22/10/2009)

a) renda familiar mensal per capita superior ao limite de meio salário mínimo, utilizado no Cadastro Único; (Redação dada pela Portaria GM/MDS nº 617, de 11 de agosto de 2010, DOU de 12/08/2010)

b) não localização de crianças ou adolescentes nos estabelecimentos regulares de ensino; (Redação dada pela Portaria GM/MDS nº 344, de 21 de outubro de 2009, DOU de 22/10/2009)

c) não adequação às regras de definição de cadastro válido, citadas no inciso II, do art. 4º da Portaria GM/MDS nº 376, de 16 de outubro de 2008, e observado normas complementares editadas e

publicadas pela Senarc; (Redação dada pela Portaria GM/MDS nº 344, de 21 de outubro de 2009, DOU de 22/10/2009)

d) Não localização da família no endereço informado no CadÚnico.

e) crianças ou adolescentes em situação de abrigamento, exceto na hipótese de o Conselho Tutelar ter atestado as condições para a reintegração da criança ou adolescente à família, conforme o art. 25, § 7º da Portaria GM/MDS nº 376, de 2008. (Incluído pela Portaria GM/MDS nº 344, de 21 de outubro de 2009, DOU de 22/10/2009)

III Durante procedimento de averiguação de acúmulo de benefícios financeiros do PBF com os do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI);

IV - Por decisão judicial; ou

V - Por descumprimento de condicionalidades do PBF, observada a legislação vigente.

V - nos casos definidos pela regulamentação do processo de revisão da elegibilidade para recebimento de benefícios de que trata o art. 21 do Decreto 5.209, de 2004; (Redação dada pela Portaria GM/MDS nº 344, de 21 de outubro de 2009, DOU de 22/10/2009)

V - em decorrência da não realização da revisão cadastral das famílias beneficiárias do PBF no prazo normativo; (Redação dada pela Portaria GM/MDS nº 617, de 11 de agosto de 2010, DOU de 12/08/2010)

VI - omissão de informação ou de prestação de informações falsas, apurados em cruzamento do CadÚnico com outras bases de dados, conforme disposto no art. 18 da Portaria GM/MDS nº 376, de 2008; (Incluído pela Portaria GM/MDS nº 344, de 21 de outubro de 2009, DOU de 22/10/2009)

VII - em decorrência de procedimentos de fiscalização do MDS, conforme art. 35, inciso I do Decreto nº 5.209, de 2004; ou (Incluído pela Portaria GM/MDS nº 344, de 21 de outubro de 2009, DOU de 22/10/2009)

VIII - em cumprimento à Portaria GM/MDS nº 321, de 29 de setembro de 2008, que trata da gestão de condicionalidades do PBF: (Incluído pela Portaria GM/MDS nº 344, de 21 de outubro de 2009, DOU de 22/10/2009)

a) descumprimento de condicionalidades; ou

b) ausência de informações sobre o acompanhamento de condicionalidades, na forma do art. 10 da Portaria GM/MDS nº 321, de 2008.

§ 1º O bloqueio de benefícios financeiros terá os seguintes efeitos:

I - Impedimento da retirada das parcelas de pagamento ainda não sacadas pela família; e

II - Impedimento do saque das parcelas de pagamento dos meses subsequentes até o desbloqueio, se for o caso.

§ 2º. O bloqueio do benefício financeiro não implica, por si só, o desligamento da família do PBF.

§ 3º. Decorrido o prazo máximo de 6 (seis) meses, os benefícios financeiros que ainda permaneçam bloqueados pelos motivos definidos neste artigo serão automaticamente cancelados, salvo disposição em contrário da SENARC.

§ 3º. Salvo disposição em contrário da Senarc, benefícios bloqueados há mais de 6 (seis) meses serão automaticamente cancelados contados da notificação do bloqueio, observado o calendário

operacional do PBF. (Redação dada pela Portaria GM/MDS nº 344, de 21 de outubro de 2009, DOU de 22/10/2009)

§ 4º. A partir da geração da folha de pagamento, os benefícios bloqueados há mais de 30 (trinta) dias estarão disponíveis em relatório específico do Sistema de Gestão de Benefícios do PBF, com acesso permitido aos agentes citados no art. 5º desta Portaria, para monitoramento das ações efetuadas.

§ 4º. A partir da geração da folha de pagamento, as informações sobre benefícios bloqueados há mais de 1 (um) mês estarão disponíveis em relatório específico do Sistema de Gestão de Benefícios do PBF, com acesso permitido aos agentes citados no art. 1º-D desta Portaria, para monitoramento das ações efetuadas. (Redação dada pela Portaria GM/MDS nº 344, de 21 de outubro de 2009, DOU de 22/10/2009)

§ 5º. A família beneficiária do PBF em situação de trabalho infantil permanecerá com benefícios financeiros bloqueados até a cessação do trabalho infantil, admitidas outras providências previstas na regulamentação da política de erradicação do trabalho infantil, consoante o disposto no parágrafo único, do art. 25, do Decreto nº 5.209, de 2004.

§ 5º. A família beneficiária do PBF encontrada em situação de trabalho infantil, permanecerá com os benefícios bloqueados até a cessação do fato, admitidas outras providências previstas na regulamentação da política de erradicação do trabalho infantil e em consonância com o disposto no parágrafo único, do art. 25 do Decreto nº 5.209, de 2004. (Redação dada pela Portaria GM/MDS nº 344, de 21 de outubro de 2009, DOU de 22/10/2009)

§ 6º. Nas hipóteses dos incisos I a III deste artigo, será obrigatória a emissão de um dos pareceres técnicos citados no art. 4º, § 3º, desta Portaria, quando o bloqueio for realizado diretamente pelos municípios.

§ 6º. Nas hipóteses dos incisos I a III deste artigo, será obrigatória a emissão de um dos pareceres técnicos citados no inciso II, § 4º, do art. 1º-C desta Portaria, quando o bloqueio for realizado diretamente pelos municípios. (Redação dada pela Portaria GM/MDS nº 344, de 21 de outubro de 2009, DOU de 22/10/2009)

§ 7º Os benefícios financeiros bloqueados pelos motivos previstos nos incisos I a IV deste artigo deverão, depois de elucidados os fatos, ser desbloqueados ou cancelados.

§ 7º. Os benefícios bloqueados pelos motivos previstos nos incisos I a VII deste artigo deverão, depois de elucidados os fatos, ser desbloqueados ou cancelados. (Redação dada pela Portaria GM/MDS nº 344, de 21 de outubro de 2009, DOU de 22/10/2009)

§ 8º. O bloqueio de benefícios financeiros na situação prevista no inciso V deste artigo será realizado exclusivamente pela SENARC.

§ 8º. O bloqueio de benefícios nas situações previstas nos incisos V a VIII deste artigo será realizado exclusivamente pela Senarc. (Redação dada pela Portaria GM/MDS nº 344, de 21 de outubro de 2009, DOU de 22/10/2009)

9º. O bloqueio de benefícios financeiros com base no inciso V deste artigo impede a retirada das parcelas de pagamento a partir da data de efetivação do bloqueio, sem afetar as parcelas de pagamento anteriormente geradas.

§ 9º. O bloqueio de benefícios com base no inciso VIII, alínea “a” deste artigo, impede a retirada de parcelas a partir da data de efetivação do bloqueio, sem afetar as parcelas anteriormente geradas. (Redação dada pela Portaria GM/MDS nº 344, de 21 de outubro de 2009, DOU de 22/10/2009)

§10. A notificação de bloqueio ocorrerá via mensagem em extrato de pagamento e, sempre que possível, mediante envio de comunicação via correio ao endereço informado no CadÚnico. (Incluído pela Portaria GM/MDS nº 344, de 21 de outubro de 2009, DOU de 22/10/2009)

Art. 7º. A atividade de desbloqueio de benefícios das famílias beneficiários do PBF será realizada em decorrência da elucidação ou finalização das situações que deram origem à ação de bloqueio.

Parágrafo único. O desbloqueio de benefícios financeiros terá os seguintes efeitos:

I - Liberação das parcelas de pagamento anteriormente bloqueadas, sem prejuízo do prazo de 90 (noventa) dias para saque fixado no art. 24, caput, do Decreto nº 5.209, de 2004; e

II Disponibilização das parcelas de pagamento dos meses subseqüentes.

Art. 7º. A suspensão de benefícios é a atividade de administração de benefícios utilizada para sustar temporariamente, no prazo determinado no art. 4º da Portaria GM/MDS nº 321, de 2008, a geração de parcelas transferidas às famílias do PBF, sendo realizada exclusivamente pela Senarc nos casos abaixo: (Redação dada pela Portaria GM/MDS nº 344, de 21 de outubro de 2009, DOU de 22/10/2009)

I - descumprimento de condicionalidades; ou

II - ausência de informações sobre o acompanhamento de condicionalidades, na forma do art. 10 da Portaria GM/MDS nº 321, de 2008.

§ 1º. A suspensão de benefícios terá os seguintes efeitos:

I - interrupção da disponibilização das parcelas de pagamento nos meses subseqüentes, na forma do art. 4º da Portaria GM/MDS nº 321, de 2008; e

II - a retomada automática da disponibilização das parcelas de pagamento, depois de encerrado o prazo citado no *caput* deste artigo.

§ 2º. A suspensão do benefício, por si só, não implica o desligamento da família do PBF.

§ 3º. Haverá a liberação automática de benefícios, conforme o art. 4º, inciso III desta Portaria, depois de encerrado o prazo citado no *caput* deste artigo.

Art. 8º. A atividade de suspensão de benefício das famílias do PBF será realizada exclusivamente pela SENARC na ocorrência de descumprimento de condicionalidades, observada a norma específica, tendo por base as informações sobre condicionalidades do PBF encaminhadas pelos municípios, conforme o caso, aos Ministérios da Saúde ou da Educação.

§ 1º. A suspensão de benefícios terá os seguintes efeitos:

I - Interrupção da disponibilização de parcelas de pagamento nos meses subseqüentes, pelo prazo disposto na norma citada no *caput*; e

II - A retomada automática da disponibilização de parcelas de pagamento, depois de encerrado o prazo citado no inciso I deste parágrafo.

§ 2º. A suspensão do benefício, por si só, não implica o desligamento da família do PBF.

Art. 8º. O cancelamento de benefícios é a atividade de administração de benefícios utilizada para efetuar o desligamento da família do PBF, sendo realizada em qualquer uma das seguintes situações: (Redação dada pela Portaria GM/MDS nº 344, de 21 de outubro de 2009, DOU de 22/10/2009)

I - desligamento voluntário da família, mediante declaração escrita do Responsável pela Unidade Familiar;

II - decisão judicial;

III - repercussão de alteração cadastral que implique inelegibilidade ao PBF, em especial nas seguintes situações: (Incluído pela Portaria GM/MDS nº 344, de 21 de outubro de 2009, DOU de 22/10/2009)

a) renda *per capita* familiar superior à estabelecida para o PBF, sem prejuízo do disposto no § 1º, do art. 21 do Decreto nº 5.209, de 2004; ou

a) depois de encerrado o período de validade do benefício, caso a renda familiar mensal *per capita* no Cadastro Único permaneça superior à estabelecida para o PBF, nos termos do § 3º do art. 6º da Portaria nº 617, de 11 de agosto de 2010, do MDS; (Redação dada pela Portaria GM/MDS nº 617, de 11 de agosto de 2010, DOU de 12/08/2010)

b) cadastro excluído da base nacional do CadÚnico; ou

c) renda familiar mensal *per capita* superior ao limite de meio salário mínimo, utilizado no âmbito do Cadastro Único. (Incluído pela Portaria GM/MDS nº 617, de 11 de agosto de 2010, DOU de 12/08/2010)

IV - não adequação às regras de definição de cadastro válido, citadas no inciso II, do art.4º da Portaria GM/MDS nº 376, de 2008, e observado normas complementares editadas e publicadas pela Senarc;

V - decurso do prazo de permanência do benefício na situação de “bloqueado”, na forma do art. 6º, § 3º desta Portaria, aproveitando-se no registro, quando possível, o motivo que deu origem ao bloqueio; (Incluído pela Portaria GM/MDS nº 344, de 21 de outubro de 2009, DOU de 22/10/2009)

VI - acúmulo de benefícios financeiros do PBF com os do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI); (Incluído pela Portaria GM/MDS nº 344, de 21 de outubro de 2009, DOU de 22/10/2009)

VII - nos casos definidos pela regulamentação do processo de revisão da elegibilidade para recebimento de benefícios de que trata o art. 21 do Decreto nº 5.209, de 2004; (Incluído pela Portaria GM/MDS nº 344, de 21 de outubro de 2009, DOU de 22/10/2009)

VII - em decorrência da não realização da revisão cadastral das famílias beneficiárias do PBF no prazo normativo; (Redação dada pela Portaria GM/MDS nº 617, de 11 de agosto de 2010, DOU de 12/08/2010)

VIII - omissão de informação ou de prestação de informações falsas, apurados em cruzamento do CadÚnico com outras bases de dados, conforme disposto no art. 18 da Portaria GM/MDS nº 376, de 2008; (Incluído pela Portaria GM/MDS nº 344, de 21 de outubro de 2009, DOU de 22/10/2009)

IX - posse de beneficiário do PBF em cargo eletivo remunerado de qualquer das 3 (três) esferas de governo; (Incluído pela Portaria GM/MDS nº 344, de 21 de outubro de 2009, DOU de 22/10/2009)

X - em decorrência de procedimentos de fiscalização do MDS, conforme art. 35, inciso I do Decreto nº 5.209, de 2004; (Incluído pela Portaria GM/MDS nº 344, de 21 de outubro de 2009, DOU de 22/10/2009)

XI - em cumprimento à Portaria GM/MDS nº 321, de 2008, que trata da gestão de condicionalidades do PBF: (Incluído pela Portaria GM/MDS nº 344, de 21 de outubro de 2009, DOU de 22/10/2009)

a) descumprimento de condicionalidades; ou

b) ausência de informações sobre o acompanhamento de condicionalidades, na forma do art. 10 da Portaria GM/MDS nº 321, de 2008.

XII - reiterada ausência de saque de benefícios, em 6 (seis) parcelas consecutivas, conforme o art. 24 do Decreto nº 5.209, de 2004; (Incluído pela Portaria GM/MDS nº 344, de 21 de outubro de 2009, DOU de 22/10/2009)

XIII - esgotamento do prazo estipulado pela Senarc para a ativação do cartão magnético nos estabelecimentos credenciados; (Incluído pela Portaria GM/MDS nº 344, de 21 de outubro de 2009, DOU de 22/10/2009)

XIV - em decorrência de cancelamento de todos os benefícios variáveis, quando a família não possuir benefício básico concedido; (Incluído pela Portaria GM/MDS nº 344, de 21 de outubro de 2009, DOU de 22/10/2009)

XV - em decorrência de cancelamento do benefício básico, quando a família não possuir benefícios variáveis concedidos; ou (Incluído pela Portaria GM/MDS nº 344, de 21 de outubro de 2009, DOU de 22/10/2009)

XVI - em função da prescrição do benefício variável de caráter extraordinário, quando a família não possuir benefícios básico ou variáveis concedidos, conforme o disposto no art. 2º, § 4º e no art. 5º, § 3º da Portaria GM/MDS nº 737, de 15 de dezembro de 2004. (Incluído pela Portaria GM/MDS nº 344, de 21 de outubro de 2009, DOU de 22/10/2009)

§ 1º. O cancelamento do benefício terá os seguintes efeitos: (Redação dada pela Portaria GM/MDS nº 344, de 21 de outubro de 2009, DOU de 22/10/2009)

I - cancelamento das parcelas de pagamento ainda não sacadas pela família;

II - interrupção da disponibilização das parcelas de pagamento nos meses subseqüentes, na forma do art. 4º da Portaria GM/MDS nº 321, de 2008;

III - desligamento da família do PBF; e

IV - cancelamento do respectivo cartão magnético em prazo a ser estipulado pela Senarc.

§ 2º. A partir da geração da folha de pagamento, as informações sobre benefícios cancelados no mês anterior estarão disponíveis em relatório específico do Sistema de Gestão de Benefícios do PBF, com acesso permitido aos agentes citados no art. 1º-D desta Portaria, para monitoramento das ações efetuadas. (Redação dada pela Portaria GM/MDS nº 344, de 21 de outubro de 2009, DOU de 22/10/2009)

§ 3º. A família beneficiária do PBF encontrada em situação de trabalho infantil, terá seus benefícios cancelados depois de esgotados os recursos para a cessação do fato, obedecida a regulamentação da política de erradicação do trabalho infantil e em consonância com o disposto no parágrafo único,

do art. 25 do Decreto nº 5.209, de 2004. (Incluído pela Portaria GM/MDS nº 344, de 21 de outubro de 2009, DOU de 22/10/2009)

§ 4º. O cancelamento de benefícios nas situações previstas nos incisos III a XV deste artigo será realizado exclusivamente pela Senarc. (Incluído pela Portaria GM/MDS nº 344, de 21 de outubro de 2009, DOU de 22/10/2009)

Art. 9º. A atividade de reversão de suspensão de benefícios das famílias do PBF será realizada para retificação de erro operacional no envio ou no processamento das informações sobre condicionalidades do PBF encaminhadas pelos municípios conforme o caso, aos Ministérios da Saúde ou da Educação.

§1º. A reversão de suspensão de benefício terá os seguintes efeitos, se efetuada num período de até dois meses da data da suspensão:

I Disponibilização das parcelas de pagamento anteriormente suspensas, até a geração da próxima folha de pagamentos; e

II Disponibilização das parcelas de pagamento dos meses subseqüentes.

§ 2º. Superado o prazo citado no § 1º deste artigo, a reversão da suspensão de benefício terá como efeito apenas a disponibilização das parcelas de pagamento dos meses subseqüentes.

Art. 9º. O desbloqueio de benefícios é a atividade de administração de benefícios destinada a desfazer o bloqueio de benefícios anteriormente efetuado, sendo realizado pela Senarc ou pelos municípios em decorrência da elucidação ou finalização das situações que deram origem à ação de bloqueio. (Redação dada pela Portaria GM/MDS nº 344, de 21 de outubro de 2009, DOU de 22/10/2009)

Parágrafo único. O desbloqueio de benefícios terá os seguintes efeitos: (Incluído pela Portaria GM/MDS nº 344, de 21 de outubro de 2009, DOU de 22/10/2009)

I - liberação das parcelas anteriormente bloqueadas que ainda estejam dentro do prazo de validade fixado no art. 24 do Decreto nº 5.209, de 2004; e (Redação dada pela Portaria GM/MDS nº 344, de 21 de outubro de 2009, DOU de 22/10/2009)

II - liberação de benefícios, conforme o art. 4º desta Portaria. (Redação dada pela Portaria GM/MDS nº 344, de 21 de outubro de 2009, DOU de 22/10/2009)

Art. 10. A atividade de cancelamento de benefício básico será realizada pela SENARC quando verificada elevação da renda per capita familiar registrada no CadÚnico, pelo município, para valor entre R\$ 50,01 (cinquenta reais e um centavo) e R\$ 100,00 (cem reais).

Parágrafo único. O cancelamento de benefício básico terá como efeito o ajuste no valor total dos benefícios financeiros devidos à família, a partir da folha de pagamento do mês subseqüente.

Art. 10. A reversão de suspensão de benefícios é a atividade de administração de benefícios destinada a desfazer a suspensão de benefícios anteriormente efetuada, sendo realizada pela Senarc ou pelos municípios, para retificação de erro operacional no processamento ou no envio das informações sobre condicionalidades do PBF pelos municípios, conforme o caso, aos Ministérios da Saúde, da Educação e à Secretaria Nacional de Assistência Social. (Redação dada pela Portaria GM/MDS nº 344, de 21 de outubro de 2009, DOU de 22/10/2009)

§ 1º. A reversão de suspensão de benefícios terá os seguintes efeitos, se efetuada no período de até 2 (dois) meses da data da suspensão, observado o calendário operacional do PBF: (Incluído pela Portaria GM/MDS nº 344, de 21 de outubro de 2009, DOU de 22/10/2009)

I - reavaliação de benefícios, conforme o art. 5º desta Portaria; e (Incluído pela Portaria GM/MDS nº 344, de 21 de outubro de 2009, DOU de 22/10/2009)

II - disponibilização das parcelas anteriormente suspensas, até a geração da próxima folha de pagamento, caso a reavaliação citada no inciso I resulte em liberação de benefícios. (Incluído pela Portaria GM/MDS nº 344, de 21 de outubro de 2009, DOU de 22/10/2009)

§ 2º. Superado o prazo citado no § 1º deste artigo, a reversão da suspensão de benefícios não será permitida, salvo mediante recurso administrativo nos termos da Portaria GM/MDS nº 321, de 2008. (Incluído pela Portaria GM/MDS nº 344, de 21 de outubro de 2009, DOU de 22/10/2009)

Art. 11. A atividade de reversão de cancelamento de benefício básico será realizada pela SENARC quando verificada redução da renda per capita familiar registrada no CadÚnico, pelo município, para valor até de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Parágrafo único. A reversão de cancelamento de benefício básico terá como efeito o ajuste no valor total dos benefícios financeiros devidos à família, a partir da folha de pagamento do mês subsequente.

Art. 11. A reversão de cancelamento de benefícios é a atividade de administração de benefícios destinada a desfazer o cancelamento de benefícios que tenha ocorrido há menos de 120 (cento e vinte) dias, sendo realizada pela Senarc ou pelos municípios em razão de fato superveniente que implique a necessidade de retificação do cancelamento ocorrido anteriormente. (Redação dada pela Portaria GM/MDS nº 344, de 21 de outubro de 2009, DOU de 22/10/2009)

§ 1º. A reversão de cancelamento de benefícios terá os seguintes efeitos, se efetuada dentro do período citado no *caput* deste artigo: (Incluído pela Portaria GM/MDS nº 344, de 21 de outubro de 2009, DOU de 22/10/2009)

I - reavaliação de benefícios, conforme o art. 5º desta Portaria; (Incluído pela Portaria GM/MDS nº 344, de 21 de outubro de 2009, DOU de 22/10/2009)

II - retorno da família ao Programa e geração de parcelas a partir da próxima folha de pagamento, caso a reavaliação citada no inciso I resulte em liberação de benefícios; e (Incluído pela Portaria GM/MDS nº 344, de 21 de outubro de 2009, DOU de 22/10/2009)

III - disponibilização das parcelas anteriormente canceladas, caso a reavaliação citada no inciso I resulte em liberação de benefícios. (Incluído pela Portaria GM/MDS nº 344, de 21 de outubro de 2009, DOU de 22/10/2009)

§ 2º. Superado o prazo citado no *caput* deste artigo o reingresso da família no PBF dependerá da atividade de reinclusão de benefícios constante desta Portaria. (Incluído pela Portaria GM/MDS nº 344, de 21 de outubro de 2009, DOU de 22/10/2009)

§ 3º. A reversão de cancelamento de benefícios em prazo superior ao citado no *caput* deste artigo caberá apenas à Senarc, e nas seguintes hipóteses: (Incluído pela Portaria GM/MDS nº 344, de 21 de outubro de 2009, DOU de 22/10/2009)

I - para correção de erro operacional na folha de pagamento já gerada, limitada a retroação a 12 (doze) parcelas, conforme informações cadastrais disponíveis no Sistema de Gestão de Benefícios à época da reversão de cancelamento;

II - cumprimento de decisão judicial; ou

III - cumprimento de decisão em sede de recurso administrativo deferido no âmbito da Senarc, limitada à geração de 12 (doze) parcelas.

§ 4º. O decurso do prazo para reversão de cancelamento de benefícios implicará no cancelamento do respectivo cartão Bolsa Família, em prazo a ser estipulado pela Senarc. (Incluído pela Portaria GM/MDS nº 344, de 21 de outubro de 2009, DOU de 22/10/2009)

Art. 12. A atividade de cancelamento de benefícios variáveis das famílias do PBF será realizada pela SENARC, a partir de alterações cadastrais efetuadas pelos municípios no CadÚnico baseadas em uma das seguintes ocorrências:

I - Falecimento da criança ou adolescente;

II - Criança ou adolescente não mais reside com a família; III - Duplicidade cadastral; ou

IV - Idade igual ou superior a 16 (dezesesseis) anos para adolescentes.

§ 1º. O cancelamento de benefício variável terá os seguintes efeitos:

I - Revisão das concessões de benefício variável da família, tendo por base a nova lista de crianças ou adolescentes de até 15 (quinze) anos, até a geração da folha de pagamento subsequente; e

II - Ajuste no valor total dos benefícios financeiros devidos à família.

§ 2º. Os cancelamentos baseados na hipótese citada no inciso IV serão realizados exclusivamente pela SENARC, por meio do Sistema de Gestão de Benefícios do PBF, sempre nos meses de janeiro, para os adolescentes que tenham completado 16 (dezesesseis) anos, tendo como referência a data de 31 de dezembro do ano anterior.

§ 3º. A SENARC regulamentará o cancelamento de benefícios variáveis à gestante ou à nutriz, visando disciplinar as regras necessárias à operacionalização continuada desse benefício variável.

Art. 12. A reinclusão de benefícios é a atividade de administração de benefícios que, realizada pela Senarc ou pelos municípios, dá possibilidade de reingresso à família no PBF depois de superado o prazo de reversão de cancelamento de benefícios. (Redação dada pela Portaria GM/MDS nº 344, de 21 de outubro de 2009, DOU de 22/10/2009)

§ 1º. A reinclusão de benefícios terá os seguintes efeitos: (Redação dada pela Portaria GM/MDS nº 344, de 21 de outubro de 2009, DOU de 22/10/2009)

I - recondução do cadastro da família ao processo de habilitação, com aplicação das regras constantes da Portaria GM/MDS nº 341, de 2008, que pode resultar na habilitação ou na não-habilitação do registro da família a novo ingresso no PBF; e

II - subordinação do cadastro da família habilitado às regras de seleção e concessão constantes da Portaria GM/MDS nº 341, de 2008, em condições de igualdade com as demais famílias.

§ 2º. Sempre que possível, a reinclusão de benefícios será executada automaticamente pela Senarc, com aproveitamento das alterações cadastrais da família efetuadas no CadÚnico pelos municípios. (Redação dada pela Portaria GM/MDS nº 344, de 21 de outubro de 2009, DOU de 22/10/2009)

§ 3º. Nos casos em que não for possível o aproveitamento automático das alterações cadastrais, observada norma regulamentar específica publicada pela Senarc, a reinclusão de benefícios se dará com a utilização do Sistema de Gestão de Benefícios pelos municípios ou pela Senarc. (Redação dada pela Portaria GM/MDS nº 344, de 21 de outubro de 2009, DOU de 22/10/2009)

Art. 13. A atividade de reversão de cancelamento de benefícios variáveis das famílias do PBF será realizada pela SENARC:

I - Para retificação de erro operacional; ou

II - Em decorrência de atualização do cadastro da família.

Parágrafo único. A reversão de cancelamento de benefícios variáveis terá os seguintes efeitos:

I - Revisão das concessões de benefício variável da família, tendo por base a nova lista de crianças ou adolescentes de até 15 (quinze) anos, até a geração da folha de pagamento subsequente;

II - Ajuste no valor total dos benefícios financeiros devidos à família.

Art. 13. As seguintes atividades de administração de benefícios, com atuação sobre benefícios específicos da família beneficiária do PBF, serão realizadas pela Senarc automaticamente por meio do Sistema de Gestão de Benefícios, mediante análise das alterações cadastrais recentemente efetuadas pelos municípios no CadÚnico: (Redação dada pela Portaria GM/MDS nº 344, de 21 de outubro de 2009, DOU de 22/10/2009)

I - cancelamento de benefício básico;

II - cancelamento de benefício variável;

III - cancelamento de BVJ; (Incluído pela Portaria GM/MDS nº 344, de 21 de outubro de 2009, DOU de 22/10/2009)

IV - reversão de cancelamento de benefício básico; (Incluído pela Portaria GM/MDS nº 344, de 21 de outubro de 2009, DOU de 22/10/2009)

V - reversão de cancelamento de benefício variável; e (Incluído pela Portaria GM/MDS nº 344, de 21 de outubro de 2009, DOU de 22/10/2009)

VI - reversão de cancelamento de BVJ. (Incluído pela Portaria GM/MDS nº 344, de 21 de outubro de 2009, DOU de 22/10/2009)

§ 1º. No caso do inciso I, observado o disposto no § 3º do art. 6º da Portaria nº 617, de 11 de agosto de 2010, do MDS, depois de encerrado o período de validade do benefício, ocorrerá o cancelamento do benefício básico, caso a renda familiar mensal per capita no Cadastro Único permaneça superior à estabelecida para a concessão desse benefício. (Incluído pela Portaria GM/MDS nº 617, de 11 de agosto de 2010, DOU de 12/08/2010)

Art. 14. A atividade de cancelamento de benefícios das famílias do PBF será realizada quando for comprovada, por meio de apuração ou auditoria, a ocorrência de qualquer uma das seguintes situações:

I - Trabalho infantil na família;

II - Duplicidade cadastral;

III - Renda per capita familiar superior à estabelecida para o PBF;

IV - Falecimento de toda a família;

V - Decisão judicial;

- VI - Desligamento voluntário da família do PBF;
- VII - Acúmulo de benefícios financeiros do PBF com os do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI);
- VIII - Reiterada ausência de saque de benefícios, nos termos do art. 24, parágrafo único, do Decreto nº 5.209, de 2004;
- IX Decurso do prazo de permanência do benefício na situação de bloqueado, na forma do art. 6º, § 3º, desta Portaria;
- X - Descumprimento reiterado de condicionalidades do PBF, observada a norma específica;
- XI - Esgotamento do prazo estipulado pela SENARC para a retirada do cartão magnético, nas agências do Agente Operador;
- XII - Repercussão de alteração cadastral, observada a norma complementar citada no art. 2º, § 2º, desta Portaria;
- XIII - Em decorrência de cancelamento de todos os benefícios variáveis, quando a família não possuir benefício básico concedido;
- XIV - Em decorrência de cancelamento do benefício básico, quando a família não possuir benefícios variáveis concedidos; ou
- XV Em função da prescrição do benefício variável de caráter extraordinário, quando a família não possuir benefícios básico ou variáveis concedidos, conforme o disposto no art. 2º, § 4º, e no art. 5º, § 3º, da Portaria GM/MDS nº 737, de 15 de dezembro de 2004.

§ 1º O cancelamento do benefício terá os seguintes efeitos:

- I - Cancelamento das parcelas de pagamento ainda não sacadas pela família;
- II - Interrupção da disponibilização de parcelas de pagamento nos meses subsequentes; e
- III - Desligamento da família do PBF.

§ 2º. A partir da geração da folha de pagamento, os benefícios cancelados no mês anterior estarão disponíveis em relatório específico do Sistema de Gestão de Benefícios do PBF, com acesso permitido aos agentes citados no art. 5º desta Portaria, para monitoramento das ações efetuadas.

§ 3º. A família beneficiária do PBF em situação de trabalho infantil terá seus benefícios financeiros cancelados depois de esgotados os recursos para cessação do trabalho infantil, obedecida a regulamentação da política de erradicação do trabalho infantil e em consonância com o disposto no art. 25, parágrafo único, do Decreto nº 5.209, de 2004.

§ 4º. Os cancelamentos de benefícios nas hipóteses previstas nos incisos VIII a XV serão efetuados exclusivamente pela SENARC.

Art. 14. A análise das alterações cadastrais citada no art. 13 servirá para verificar as regras de elegibilidade do PBF constantes da Portaria GM/MDS nº 341, de 2008, gerando os seguintes efeitos: (Redação dada pela Portaria GM/MDS nº 344, de 21 de outubro de 2009, DOU de 22/10/2009)

- I - cancelamento de benefícios básico, variável ou BVJ, caso alguma regra de elegibilidade do PBF não seja atendida; (Redação dada pela Portaria GM/MDS nº 344, de 21 de outubro de 2009, DOU de 22/10/2009)

II - concessão ou reversão de benefício básico, variável ou BVJ, conforme as regras de elegibilidade do PBF sejam atendidas; e (Redação dada pela Portaria GM/MDS nº 344, de 21 de outubro de 2009, DOU de 22/10/2009)

III - registro dos benefícios financeiros na respectiva situação no Sistema de Gestão de Benefícios. (Redação dada pela Portaria GM/MDS nº 344, de 21 de outubro de 2009, DOU de 22/10/2009)

§ 1º. Os casos abaixo levarão ao cancelamento de benefício variável ou BVJ, exclusivamente pela Senarc por meio do Sistema de Gestão de Benefícios do PBF, sempre nos meses de janeiro, tendo como referência a data de 31 de dezembro do ano anterior: (Redação dada pela Portaria GM/MDS nº 344, de 21 de outubro de 2009, DOU de 22/10/2009)

I - para os adolescentes de 16 (dezesseis) anos que não puderam ser migrados para o BVJ, em razão do preenchimento das 2 (duas) vagas disponíveis para a família por outros adolescentes do domicílio; e

II - para os adolescentes que tenham completado 18 (dezoito) anos e estiverem ligados ao BVJ.

Art. 15. A atividade de reversão de cancelamento de benefício das famílias do PBF será realizada para retificação de erro operacional.

§ 1º. A reversão de cancelamento de benefício terá os seguintes efeitos, se efetuada num período de até dois meses da data do cancelamento:

I Disponibilização das parcelas de pagamento anteriormente canceladas, até a geração da próxima folha de pagamento;

II - Readmissão da família no PBF; e

III - Retomada da disponibilização de parcelas de pagamento nos meses subseqüentes.

§ 2º. Superado o prazo citado no § 1º deste artigo, a admissão da família no PBF dependerá da aplicação das regras de concessão vigentes para o ingresso de novas famílias no Programa, sem a disponibilização das parcelas de pagamento anteriormente canceladas.

§ 3º. A execução da atividade do caput, para retificação dos cancelamentos previstos nos incisos XIII e XIV do art. 14 desta Portaria, exigirão previamente a realização de alterações pelos municípios no cadastro das famílias.

Art. 15. O bloqueio de BVJ é a atividade de administração de benefícios utilizada para impedir temporariamente a família do PBF de efetuar o saque de parcelas geradas, sendo realizada em qualquer das seguintes hipóteses: (Redação dada pela Portaria GM/MDS nº 344, de 21 de outubro de 2009, DOU de 22/10/2009)

I - por decisão judicial;

II - durante procedimento de averiguação de cadastramento, quando houver indícios de não localização dos adolescentes nos estabelecimentos regulares de ensino; (Incluído pela Portaria GM/MDS nº 344, de 21 de outubro de 2009, DOU de 22/10/2009)

III - em decorrência de procedimentos de fiscalização do MDS, conforme art. 35, inciso I do Decreto nº 5.209, de 2004; ou (Incluído pela Portaria GM/MDS nº 344, de 21 de outubro de 2009, DOU de 22/10/2009)

IV - ausência de informações sobre o acompanhamento de condicionalidades, na forma do art. 10 da Portaria GM/MDS nº 321, de 2008. (Incluído pela Portaria GM/MDS nº 344, de 21 de outubro de 2009, DOU de 22/10/2009)

§ 1º. O bloqueio de BVJ terá os seguintes efeitos: (Redação dada pela Portaria GM/MDS nº 344, de 21 de outubro de 2009, DOU de 22/10/2009)

I - registro do respectivo BVJ na situação de “bloqueado” no Sistema de Gestão de Benefícios;

II - impedimento de retirada das respectivas parcelas de BVJ ainda não sacadas pela família; e

III - impedimento do saque das parcelas de BVJ geradas nos meses subsequentes.

§ 2º. O bloqueio de BVJ, por si só, não implica o desligamento do adolescente do PBF. (Redação dada pela Portaria GM/MDS nº 344, de 21 de outubro de 2009, DOU de 22/10/2009)

§ 3º. Salvo disposição em contrário da Senarc, benefícios que tenham sido bloqueados há mais de 6 (seis) meses serão automaticamente cancelados, contados da notificação do bloqueio, observado o calendário operacional do PBF e o §10 do art 6º desta Portaria. (Incluído pela Portaria GM/MDS nº 344, de 21 de outubro de 2009, DOU de 22/10/2009)

§ 4º. A partir da geração da folha de pagamento, as informações sobre benefícios que tenham sido bloqueados há mais de 1 (um) mês estarão disponíveis em relatório específico do Sistema de Gestão de Benefícios do PBF, com acesso permitido aos agentes citados no art. 1-D desta Portaria, para monitoramento das ações efetuadas. (Incluído pela Portaria GM/MDS nº 344, de 21 de outubro de 2009, DOU de 22/10/2009)

§ 5º. Na hipótese do inciso II deste artigo, será obrigatória a emissão de um dos pareceres técnicos citados no inciso II, § 4º, do art. 1º-C desta Portaria, quando o bloqueio for realizado diretamente pelos municípios. (Incluído pela Portaria GM/MDS nº 344, de 21 de outubro de 2009, DOU de 22/10/2009)

§ 6º. Os BVJ bloqueados pelos motivos previstos nos incisos II e III deste artigo deverão, depois de elucidados os fatos, ser desbloqueados ou cancelados. (Incluído pela Portaria GM/MDS nº 344, de 21 de outubro de 2009, DOU de 22/10/2009)

§ 7º. O bloqueio de BVJ nas situações previstas nos incisos III e IV deste artigo será realizado exclusivamente pela Senarc. (Incluído pela Portaria GM/MDS nº 344, de 21 de outubro de 2009, DOU de 22/10/2009)

Art. 15-A. O desbloqueio de BVJ é a atividade de administração de benefícios destinada a desfazer o bloqueio de BVJ anteriormente efetuado, sendo realizado pela Senarc ou pelos municípios, em decorrência da elucidação ou finalização das situações que deram origem à ação de bloqueio. (Incluído pela Portaria GM/MDS nº 344, de 21 de outubro de 2009, DOU de 22/10/2009)

Parágrafo único. O desbloqueio de BVJ terá os seguintes efeitos:

I - liberação das parcelas anteriormente bloqueadas que ainda estejam dentro do prazo de validade fixado no art. 24 do Decreto nº 5.209, de 2004; e

II - liberação de benefícios, conforme o art. 4º desta Portaria.

Art. 15-B. A suspensão de BVJ é a atividade de administração de benefícios utilizada para sustar temporariamente, no prazo determinado no art. 5º da Portaria GM/MDS nº 321, de 2008, a geração de parcelas deste benefício financeiro específico, sendo realizada exclusivamente pela Senarc no

caso de descumprimento de condicionalidades por parte de respectivo adolescente da família. (Incluído pela Portaria GM/MDS nº 344, de 21 de outubro de 2009, DOU de 22/10/2009)

§ 1º. A suspensão de BVJ terá os seguintes efeitos:

I - registro do respectivo BVJ na situação de “suspenso” no Sistema de Gestão de Benefícios; e

II - interrupção da disponibilização das respectivas parcelas do BVJ nos meses subseqüentes, na forma do art. 5º da Portaria GM/MDS nº 321, de 2008.

§ 2º. A suspensão do BVJ, por si só, não implica o desligamento do adolescente do PBF.

§ 3º. Haverá a liberação automática do BVJ, conforme o art. 4º, inciso III desta Portaria, depois de encerrado o prazo citado no *caput* deste artigo.

Art. 15-C. A reversão de suspensão de BVJ é a atividade de administração de benefícios destinada a desfazer a suspensão de BVJ anteriormente efetuada, sendo realizada pela Senarc ou pelos municípios, para retificação de erro operacional no processamento ou no envio das informações sobre condicionalidades do PBF pelos municípios ao Ministério da Educação. (Incluído pela Portaria GM/MDS nº 344, de 21 de outubro de 2009, DOU de 22/10/2009)

§ 1º. A reversão de suspensão de BVJ terá os seguintes efeitos, se efetuada no período de até 2 (dois) meses da data da suspensão, observado o calendário operacional do PBF:

I - reavaliação de benefícios, conforme o art. 5º desta Portaria; e

II - disponibilização das parcelas do BVJ anteriormente suspensas, até a geração da próxima folha de pagamento, caso a reavaliação citada no inciso I resulte em liberação de benefícios.

§ 2º. Superado o prazo citado no § 1º deste artigo, a reversão da suspensão de BVJ terá como efeito apenas a disponibilização das parcelas dos meses subseqüentes.

Art. 16. Os cancelamentos de benefícios financeiros do PBF eventualmente realizados pela SENARC ou pelos municípios possibilitarão a realização de novas concessões no respectivo Município, observada a disponibilidade orçamentário-financeira.

Art. 17. No âmbito das pactuações realizadas pelo Governo Federal com estados ou municípios serão aplicadas as regras disciplinadas nesta Portaria.

§ 1º. Realizada alguma atividade de gestão de benefícios citada nesta Portaria sobre os benefícios do PBF, seus efeitos repercutirão, automaticamente, sobre os benefícios complementares associados da pactuação da respectiva família, observadas normas adicionais editada pela SENARC e respeitado o disposto em Termo de Cooperação ou Convênio firmado com o Governo Federal.

§ 2º. Realizada por Estados ou municípios qualquer atividade de gestão de benefícios, igual ou similar à citada nesta Portaria, sobre os benefícios complementares da pactuação firmada, seus efeitos não repercutirão, automaticamente, sobre os benefícios do PBF da respectiva família, salvo quando autorização nesse sentido conste do Termo de Cooperação ou Convênio firmado com o Governo Federal.

Art. 18. O responsável legal da família poderá apresentar recurso ao Gestor Municipal do PBF contra a execução de atividade de gestão de benefícios de sua família.

Art. 18-A. As alterações das informações da família registradas no CadÚnico em situações que modifiquem a sua elegibilidade, bem como em outras circunstâncias definidas em normas que regem

o funcionamento desse instrumento, terão reflexo sobre as atividades de gestão de benefícios. (Incluído pela Portaria GM/MDS nº 344, de 21 de outubro de 2009, DOU de 22/10/2009)

§1º. O prazo para a interposição dos recursos de que trata o caput é de 30 (trinta) dias, contados a partir da primeira tentativa de saque do benefício pelo responsável legal, ocorrida depois bloqueio, cancelamento ou suspensão realizados.

§ 2º. O Gestor Municipal do PBF disporá de, no máximo, 30 (trinta) dias para deliberar sobre o recurso apresentado, a partir do respectivo registro de entrada no protocolo municipal.

§ 3º. Em caso de não deliberação, pelo Gestor Municipal do PBF, a respeito do recurso no prazo estabelecido no § 2º deste artigo, o responsável legal poderá encaminhar a solicitação diretamente para a SENARC, a qual caberá deliberar sobre o requerimento apresentado, observadas as regras estabelecidas por essa Secretaria acerca dos seguintes temas:

I - Forma de interposição de recursos;

II - Procedimento administrativo específico; e

III - Procedimentos para liberação de parcelas de pagamento retroativas, admitida a adaptação das atividades de gestão de benefícios previstas nesta Portaria.

CAPÍTULO III Da Gestão de Benefícios Concedidos no Âmbito dos Programas Remanescentes

Art. 19. Para efeito de padronização e unificação de procedimentos de gestão, os dispositivos de gestão de benefícios do PBF previstos nos arts. 6º a 9º e 12 a 15, desta Portaria, serão aplicados na gestão dos benefícios concedidos no âmbito dos Programas Bolsa Escola, Bolsa Alimentação, Cartão Alimentação e Auxílio-gás, denominados Programas Remanescentes, conforme o disposto no art. 3º, § 1º, do Decreto nº 5.209, de 2004, observado o seguinte:

Art. 19. Para efeito de padronização e unificação de procedimentos de gestão, os dispositivos de gestão de benefícios do PBF previstos nos arts. 6º a 11 e 13, incisos II e V, desta Portaria, serão aplicados na gestão dos benefícios concedidos no âmbito dos Programas Bolsa Escola, Bolsa Alimentação, Cartão Alimentação e Auxílio-Gás, denominados Programas Remanescentes, conforme o disposto no art. 3º, § 1º do Decreto nº 5.209, de 2004, observado o seguinte: (Incluído pela Portaria GM/MDS nº 344, de 21 de outubro de 2009, DOU de 22/10/2009)

I - A atividade de bloqueio de benefícios prevista no art. 6º não será aplicável:

a) Nos Programas Cartão Alimentação e Auxílio-gás mesmo que se verifiquem as hipóteses:

1) Trabalho infantil na família;

2) Descumprimento de condicionalidades do PBF, observada norma específica; e

3) Ação de averiguação de acúmulo de benefícios financeiros dos referidos programas com os do PETI.

b) No Programa Bolsa Alimentação, quando se verificar a hipótese de bloqueio para averiguação de acúmulo de benefícios financeiros dos referidos programas com os do PETI.

II - As atividades de desbloqueio e reversão de cancelamento previstas nos arts. 7º e 15 serão aplicáveis a todos os Programas Remanescentes;

II - as atividades de desbloqueio e reversão de cancelamento de benefícios previstas nos arts. 9º e 11 serão aplicáveis a todos os Programas Remanescentes; (Redação dada pela Portaria GM/MDS nº 344, de 21 de outubro de 2009, DOU de 22/10/2009)

III - As atividades de suspensão e de reversão de suspensão de benefício previstas nos arts. 8º e 9º serão aplicáveis apenas aos Programas Bolsa Escola e Bolsa Alimentação;

III - as atividades de suspensão e reversão de suspensão de benefícios previstas nos arts. 7º e 10 serão aplicáveis apenas aos Programas Bolsa Escola e Bolsa Alimentação; (Redação dada pela Portaria GM/MDS nº 344, de 21 de outubro de 2009, DOU de 22/10/2009)

IV - Na atividade de cancelamento de benefícios variáveis prevista no art. 12:

IV - na atividade de cancelamento de benefícios variáveis prevista no art. 13, inciso II: (Redação dada pela Portaria GM/MDS nº 344, de 21 de outubro de 2009, DOU de 22/10/2009)

a) a idade limite de 16 (dezesesseis) anos aplica-se exclusivamente ao Programa Bolsa Escola;

b) para as famílias beneficiárias do Programa Bolsa Alimentação, será utilizada a idade limite de 7 (sete) anos.

V - A atividade de reversão de cancelamento de benefícios variáveis prevista no art. 13 será aplicável apenas aos Programas Bolsa Escola e Bolsa Alimentação.

V - a atividade de reversão de cancelamento de benefícios variáveis prevista no art. 13, inciso V, será aplicável apenas aos Programas Bolsa Escola e Bolsa Alimentação; (Redação dada pela Portaria GM/MDS nº 344, de 21 de outubro de 2009, DOU de 22/10/2009)

VI - Na atividade de cancelamento de benefício prevista no art. 14:

a) as hipóteses de cancelamento por descumprimento reiterado de condicionalidades e por cancelamento de todos os benefícios variáveis serão aplicáveis apenas aos Programas Bolsa Escola e Bolsa Alimentação;

b) a hipótese de cancelamento por acúmulo de benefícios financeiros do PBF com os do PETI será aplicável apenas ao Programa Bolsa Escola.

VII - O bloqueio e o cancelamento de benefícios por renda per capita familiar superior, previstos no art. 6ª, II, b), e no art. 14, serão aplicáveis:

VII - o bloqueio e o cancelamento de benefícios por renda *per capita* familiar superior, previstos no art. 6ª, inciso II, alínea "a" e no art. 8º, inciso III, alínea "a", serão aplicáveis: (Redação dada pela Portaria GM/MDS nº 344, de 21 de outubro de 2009, DOU de 22/10/2009)

a) Nos Programas Bolsa Escola e Bolsa Alimentação quando a renda per capita familiar for superior a R\$ 90,00 (noventa reais); e

b) Nos Programas Cartão Alimentação e Auxílio-gás quando a renda per capita familiar for superior a meio salário-mínimo.

§ 1º. No âmbito dos Programas Remanescentes será aplicável o prazo de 90 (noventa) dias para o saque das parcelas de pagamento, conforme o art. 24, caput, do Decreto nº 5.209, de 2004.

§ 2º. A realização de qualquer uma das atividades de gestão de benefícios citadas neste artigo terá efeitos semelhantes sobre os benefícios financeiros da mesma família, caso aplicável.

§ 3º. As atividades de gestão de benefícios aplicáveis aos Programas Remanescentes não poderão resultar em novas concessões de benefícios nesses Programas ainda que decorram de alterações das informações registradas no CadÚnico.

CAPÍTULO IV

Das Atribuições no Âmbito da Gestão de Benefícios

Art. 20. Compete ao Gestor Municipal do Programa Bolsa Família dos municípios que aderirem ao PBF nos termos da Portaria GM/MDS nº 246, de 2004, sem detrimento de outras responsabilidades, o exercício das seguintes atribuições:

I - Realizar a gestão de benefícios das famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família e dos Programas Remanescentes no município;

II - Promover o credenciamento dos funcionários da Prefeitura e dos integrantes da instância de controle social municipal que terão acesso ao Sistema de Gestão de Benefícios do PBF, segundo procedimentos fixados pela SENARC;

III - Cumprir o disposto na Instrução Normativa GM/MDS nº 1, de 20 de maio de 2005, especialmente o previsto no art. 10 e no art. 13, incisos IV, V, VII e IX;

IV - Analisar as demandas de bloqueio, de cancelamento ou reversão de benefícios encaminhadas pelas instâncias de controle social, promovendo, quando cabíveis, as atividades de gestão de benefícios competentes;

V - Promover a capacitação dos agentes responsáveis no município pela gestão local de benefícios;

VI - Contribuir para o fortalecimento dos instrumentos de transparência governamental, divulgando aos órgãos públicos locais e à sociedade civil organizada as informações relativas aos benefícios do Programa Bolsa Família e dos Programas Remanescentes, utilizando meios diversificados de publicização;

VII - Verificar periodicamente a conformidade da situação das famílias beneficiárias do PBF e dos Programas Remanescentes aos critérios de elegibilidade desses programas, se necessário utilizando técnicas de amostragem estatística;

VIII - Atender aos pleitos de informação ou de esclarecimentos da Rede Pública de Fiscalização;

IX - Informar à SENARC eventuais deficiências ou irregularidades identificadas na prestação dos serviços de competência do Agente Operador ou de sua rede credenciada na localidade (correspondente bancário, agentes lotéricos e etc.);

X - Emitir a declaração prevista no art. 23, § 2º, do Decreto nº 5.209, de 2004, no caso de substituição de responsável legal da família beneficiária do PBF ou dos Programas Remanescentes; e

X - emitir a declaração prevista no art. 23, § 2º do Decreto nº 5.209, de 2004, no caso de substituição de Responsável pela Unidade Familiar da família beneficiária do PBF ou dos Programas Remanescentes; e (Redação dada pela Portaria GM/MDS nº 344, de 21 de outubro de 2009, DOU de 22/10/2009)

XI Analisar e deliberar sobre os recursos apresentados pelas famílias, em decorrência do disposto no art. 18 desta Portaria.

Parágrafo único. O Gestor Municipal do PBF estará sujeito ao disposto no art. 14 da Lei nº 10.836, de 2004, e nos arts. 34 e 35 do Decreto nº 5.209, de 2004, quando sua conduta concorrer para o pagamento indevido de benefícios.

Art. 21. Compete ao Gestor Estadual do Programa Bolsa Família, sem detrimento de outras responsabilidades, o exercício das seguintes atribuições:

I - Cumprir o disposto na Instrução Normativa GM/MDS nº 1, de 20 de maio de 2005, especialmente o previsto nos arts. 10 e 13, e demais normas sobre a matéria que venham a ser editadas pela SENARC;

II - Promover o credenciamento dos funcionários do Governo Estadual e dos integrantes da instância de controle social estadual que terão acesso ao Sistema de Gestão de Benefícios do PBF, segundo procedimentos fixados pela SENARC;

III - Promover a capacitação dos agentes responsáveis nos municípios e no Estado pela gestão de benefícios; IV - Contribuir para o fortalecimento dos instrumentos de transparência governamental, divulgando a órgãos públicos estaduais e à sociedade civil organizada as informações relativas aos benefícios do Programa Bolsa Família e dos Programas Remanescentes, utilizando meios diversificados de publicização;

V - Informar à SENARC eventuais deficiências ou irregularidades identificadas na prestação dos serviços de competência do Agente Operador ou de sua rede credenciada na localidade (correspondente bancário, agentes lotéricos e etc.); e

VI - Acompanhar a gestão de benefícios realizada pelos municípios no respectivo Estado.

Art. 22. Compete à instância municipal de controle social do Programa Bolsa Família, sem detrimento de outras responsabilidades, o exercício das seguintes atribuições:

I - Informar à SENARC eventuais deficiências ou irregularidades identificadas na prestação dos serviços de competência do Agente Operador ou de sua rede credenciada na localidade (correspondente bancário, agentes lotéricos e etc.); e

II Acompanhar a realização da gestão de benefícios do Município, preferencialmente, utilizando o Sistema de Gestão de Benefícios do PBF, mediante credenciamento realizado pelo Gestor Municipal do Programa Bolsa Família.

Art. 23. Compete à instância estadual de controle social do Programa Bolsa Família, sem detrimento de outras responsabilidades, o exercício das seguintes atribuições:

I - Informar à SENARC eventuais deficiências ou irregularidades identificadas na prestação dos serviços de competência do Agente Operador ou de sua rede credenciada na localidade (correspondente bancário, agentes lotéricos e etc.); e

II - Acompanhar a realização da gestão de benefícios no Estado, preferencialmente, com a utilização do Sistema de Gestão de Benefícios do PBF, mediante credenciamento realizado pelo Gestor Estadual do Programa Bolsa Família.

Art. 24. Compete à SENARC, sem detrimento de outras responsabilidades, o exercício das seguintes atribuições:

I - Editar normas complementares disciplinando a gestão de benefícios do PBF e dos Programas Remanescentes;

II - Orientar os Estados e municípios sobre assuntos relacionados à gestão de benefícios; III - Planejar, conceber e realizar, em parceria com Estados e municípios, a capacitação dos agentes responsáveis pela gestão de benefícios, assim como dos membros das respectivas instâncias de controle social;

IV - Promover a capacitação da Rede Pública de Fiscalização quanto à gestão de benefícios;

- V - Promover a articulação regional dos responsáveis pela gestão de benefícios;
- VI - Promover o intercâmbio de experiências entre os Gestores Municipais do PBF, com vistas à identificação de exemplos de boas práticas de gestão de benefícios, divulgando-as em âmbito nacional;
- VII - Garantir aos municípios que aderiram ao PBF, aos Estados e aos agentes integrantes da Rede Pública de Fiscalização acesso ao Sistema de Gestão de Benefícios;
- VIII - Promover o funcionamento do Sistema de Gestão de Benefícios e seu constante aprimoramento;
- IX - Analisar e deliberar sobre recurso apresentado pelas famílias, em decorrência do disposto no art. 18 desta Portaria;
- X - Acompanhar o desenvolvimento das atividades realizadas pelos responsáveis pela gestão de benefícios nos Estados e municípios;
- XI Realizar auditorias nos sistemas e nas informações do CadÚnico e do Sistema de Gestão de Benefícios do PBF, deliberando sobre os resultados obtidos; e
- XII - Tomar as providências cabíveis para a investigação das denúncias de irregularidades e punição dos responsáveis.

CAPÍTULO V

Das Disposições Transitórias e Finais

Art. 25. No tocante aos benefícios do PBF e dos Programas Remanescentes bloqueados na data de publicação desta Portaria será observado o seguinte:

I - Para os benefícios bloqueados no exercício de 2005, o cancelamento ocorrerá depois de 6 (seis) meses da publicação desta Portaria, caso os benefícios ainda permaneçam bloqueados ao fim desse prazo; e

II - Para os benefícios bloqueados nos exercícios anteriores a 2005, o cancelamento ocorrerá a partir da publicação desta Portaria, caso os benefícios ainda permaneçam bloqueados.

Art. 26. Os benefícios dos Programas Remanescentes, concedidos com base no extinto Cadastro do Bolsa Escola (CADBES), serão bloqueados a partir de 1º de abril de 2006, salvo quando a complementação de dados da respectiva família tenha sido feita pelo Município. (Redação dada pela Portaria GM/MDS nº. 68, de 08 de março de 2006, DOU de 10/03/2006).

Art. 26. Os benefícios dos Programas Remanescentes, concedidos com base no extinto Cadastro do Bolsa Escola (CADBES), serão complementação de dados da respectiva família tenha sido feita pelo bloqueados a partir de 1º março de 2006, salvo quando a Município. (Redação dada pelo Art. 3º da Portaria GM/MDS nº. 68, de 08 de março de 2006, DOU de 10/03/2006).

Art. 26. Os benefícios dos Programas Remanescentes, concedidos com base no extinto Cadastro do Bolsa Escola (CADBES), serão bloqueados a partir de 1º de janeiro de 2006, salvo quando a complementação de dados da respectiva família tenha sido feita pelo município. (Redação dada pelo Art. 6º da Portaria GM/MDS nº. 672, de 29 de dezembro de 2005, DOU de 30/12/2005).

Art. 27. O Agente Operador, obedecendo a cronograma fixado com a SENARC e publicizado aos Municípios, efetuará as devidas adaptações nos sistemas computacionais de operação do PBF, sendo adotados transitoriamente os seguintes procedimentos:

I As atividades de gestão de benefícios do Programa Bolsa Alimentação serão executadas pela SENARC, cabendo aos municípios a realização, quando cabível, das alterações pertinentes no cadastro das famílias e o encaminhamento dos respectivos Formulários-padrão de Gestão de Benefícios à SENARC;

II - A reversão de suspensão de benefício e a reversão de cancelamento de benefício serão realizados exclusivamente pela SENARC, cabendo aos municípios encaminhar, por ofício, os respectivos Formulários- padrão de Gestão de Benefícios para processamento;

III O cancelamento de benefício variável e a reversão de cancelamento de benefício variável serão realizados pelos municípios diretamente no Sistema de Gestão de Benefícios do PBF, cabendo aos Gestores Municipais do PBF realizar as alterações pertinentes no cadastro das famílias; e

Parágrafo único. À medida que os sistemas computacionais do Agente Operador forem sendo adaptados, os procedimentos citados neste artigo perderão eficácia, cabendo ao município realizá-los diretamente no Sistema de Gestão de Benefícios do PBF.

Art. 28. Para os fins desta Portaria, aplicam-se ao Distrito Federal as disposições referentes aos municípios.

Art. 29. Ficam convalidados os atos de gestão de benefícios realizados anteriormente à edição desta Portaria.

Art. 29-A. O art. 10 da Portaria GM/MDS nº 321, de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação: (Incluído pela Portaria GM/MDS nº 344, de 21 de outubro de 2009, DOU de 22/10/2009)

Art. 10.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo poderá ser aplicado a todas as modalidades de benefício da família, concomitantemente, ou somente ao BVJ.

Art. 30. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PATRUS ANANIAS DE SOUSA